

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017877

RECORRENTE: ANDRE LUIS RIBEIRO DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -

SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000175725

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.", Art. 218, inc. I do CTB, na data de 27/06/2016, Código:745-5/0, na Rodovia BA526, Km 12, sentido decrescente, Salvador-BA. Alega não ter cometido a infração. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em sua própria narrativa, o mesmo informa que "não mim lembro de ter cometido e nem que estive nesse local", porém, em matéria de Direito, nada fora citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem a negativa da autoria da infração, arguindo matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº **R000175725**, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

 III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Considerando que o órgão autuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração-Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB, vajamos:

Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente (...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Voto no sentido **de CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito de nº **R000175725**, lavrado contra **ANDRE LUIS RIBEIRO DE JESUS**, mantendo sua exigibilidade.

Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000175725**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI